



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

495

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 19 99
C	_____
	Rubrica

Processo : 10909.001221/96-22

Acórdão : 202-11.274

Sessão : 09 de junho de 1999

Recurso : 104.009

Recorrente : CONCRELIT - CONCRETO LITORAL LTDA.

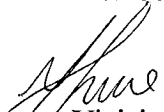
Recorrido : DRJ em Florianópolis - SC

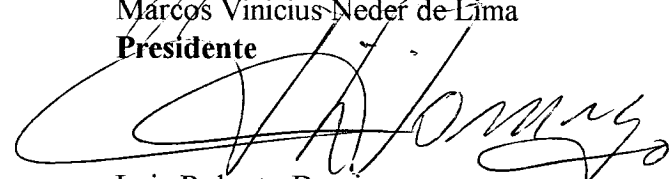
NORMAS PROCESSUAIS – I) NULIDADE - Não é considerado nulo o auto de infração preparado fora do local da verificação da falta, se a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário e a intimação tenha sido feita pessoalmente. II) AUTORIDADE TRIBUTÁRIA – Não há exigência legal para que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no exercício de suas funções de fiscalização, seja cientista contábil inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONCRELIT - CONCRETO LITORAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

496

Processo : 10909.001221/96-22
Acórdão : 202-11.274

Recurso : 104.009
Recorrente : CONCRELIT - CONCRETO LITORAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício instrumentalizado por auto de infração, de 28/11/96, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações, conforme descritas às fls. 35, face à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de outubro a dezembro de 1992 e fevereiro a junho de 1993.

Intimada do lançamento, em 29/11/96 (fls. 38), a Recorrente instrumentalizou tempestiva impugnação, na qual aduz, basicamente, que:

- (i) o auto de infração é nulo, uma vez que não foi lavrado no local da verificação da falta, na forma prevista no art. 10, *caput*, do Decerto nº 70.235/72;
- (ii) o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional que procedeu à verificação dos livros fiscais não estava habilitado para tanto, pois não era Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
- (iii) o lançamento está destituído de capitulação legal da incidência, do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota; e
- (iv) é nula a autuação por ausência de Termo de Início de Fiscalização, na forma prevista pelo art. 196, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser parcialmente procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“COFINS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos geradores de outubro a dezembro de 1992; fevereiro a junho de 1993.

AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10909.001221/96-22
Acórdão : 202-11.274

Não é nulo o auto de infração lavrado na repartição, se a autoridade lançadora possuía os elementos necessários para a caracterização da infração e formalização do lançamento.

Comprovado que o auto de infração indica, de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, a fundamentação legal da exigência, as datas de ocorrência dos fatos geradores, as bases de cálculo mensais e a alíquota aplicada, não procede a alegação de nulidade do lançamento.

TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL – NULIDADE

A validade do procedimento fiscal não depende da lavratura de termo de início, podendo a apuração da falta, quando conhecida, prescindir dessa formalidade. Assim sendo, a falta de Termo de Início de Ação Fiscal não implica em nulidade do lançamento.

AFTN – DESNECESSÁRIA FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BEM COMO INSCRIÇÃO NO CRC.

A arrecadação, fiscalização e lançamento da COFINS cabem à Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei nº 8.212/91). No âmbito desse órgão, a autoridade legalmente habilitada para proceder ao lançamento da contribuição é o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (art. 1º, inciso II do Decreto nº 90.928/85), sendo que a lei não condiciona o exercício da função de AFTN à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO PARA 75%.

O art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 reduziu o percentual da multa de lançamento de ofício para 75%, redução que alcança os lançamentos não julgados de forma definitiva (ADN COSIT nº 01/97).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Após duas tentativas de intimação da Recorrente, via postal, tendo retornadas as correspondência sem a devida motivação, a Recorrente tomou conhecimento da decisão mediante ciência às fls. 51, em 25.07.97, protocolizando Recurso Voluntário, em 27/08/97, no qual alega os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.



Processo : 10909.001221/96-22
Acórdão : 202-11.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se vislumbra, a Recorrente não contesta que é devedora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apegando-se, tão-somente, à questão formal do ato de lançamento tributário, o qual foi formalizado de forma regular, segundo os ditames das normas legais aplicáveis.

Improcede a alegação da Recorrente de inexistência de Termo de Início de Ação Fiscal, uma vez que o representante da empresa o subscreveu em 13/11/96, como consta das fls. 01 do presente feito.

Da mesma forma improcedem as alegações de que o auto de infração não cumpriu os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, às fls. 37/38, constata-se a descrição dos fatos, as bases de cálculo, bem como a capitulação legal da incidência da Norma Jurídica Tributária aos fatos geradores da contribuição. Nos anexos do auto de infração que o integram, a autoridade fiscal fez constar a alíquota cabível e, em relação às penalidades, sua quantificação e enquadramento legal.

De outro lado, nada impede a fiscalização de fazer as verificações necessárias no estabelecimento da Recorrente, preparar a autuação e intimar pessoalmente o contribuinte do lançamento. O intuito da norma contida no *caput* do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 está relacionada à vedação de o auto de infração ser lavrado à revelia de um procedimento de fiscalização, o que caracterizaria presunção de débito, prerrogativa que não é dada à administração tributária.

Lutero Xavier Assunção (*in*, Processo Administrativo Tributário Federal, Edipro, Bauru-SP, 1998, pág. 61/62) explica que:

“O art. 10º do Decreto em comento dispõe que o auto de infração deverá ser lavrado *"no local da verificação da falta"*. Temos aqui um caso bem caracterizado em que o legislador (decretalista), incorre em imprecisão devido à má escolha dos termos legais, tornando inaplicável, supérflua, ociosa a norma. Verificação é ato ou efeito de `verificar` os significados de "comprovar, corroborar, realizar-se, cumprir-se". Literalmente, portanto, local de verificação da falta, tanto pode ser o lugar onde ocorreu a prática infratora como o local onde a autoridade comprova a sua existência, seja na sede do contribuinte, seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001221/96-22
Acórdão : 202-11.274

na repartição, seja no veículo oficial, seja no domicílio que qualquer dos dois funcionários, seja a meio caminho de qualquer desses locais, como decidido no Acórdão 103-04.344 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Diz a ementa:

"IRPJ - Auto de Infração. De acordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, o qual não corresponde, necessariamente, ao local da ocorrência da falta, a delimitação dos meios e dos locais utilizados nos trabalhos da fiscalização."

Parece-nos que o autor do texto pretendeu fazer observar o *`princípio da imediatidade`* do Direito Administrativo e o Direito do Trabalho, pelo qual a apenação do faltoso por superior hierárquico deve ser pronta, sem ressalva a direito para punir em ocasião futura, admitindo todavia que entre o conhecimento da falta e aplicação de sua punição decorra lapso temporal variável segundo as circunsntâncias. Semelhante, a lavratura de auto de infração por violação de norma tributária, dá-se de imediato, compreendendo sua constatação, o estudo da modalidade delituosa, o enquadramento legal, a formação da peça vazada em termos claros e objetivos e seu oferecimento à assinatura do faltoso, configurando a notificação, conforme dispõem os incisos do artigo."

Esta, inclusive, é a diferença fundamental entre o ato administrativo do lançamento e o ato administrativo de notificação, enquanto um é obtido por meio de procedimento fiscalizatório, o segundo é obtido pelo conhecimento da ocorrência do fato gerador, por parte da administração tributária, em virtude do cumprimento, por parte do contribuinte, de obrigações acessórias de informação.

No que tange à alegação de nulidade do lançamento, face à falta de habilitação do Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, é de se ressaltar que o levantamento fiscal em apreço não requer capacitação ou habilitação em contabilidade, por ausência de expresso comando legal, e, ainda que se pudesse considerar essa hipótese, a Recorrente sequer fez provar sua alegação, apresentando certidão do Conselho Regional de Contabilidade, no qual haja declaração de que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional não é registrado naquele Conselho.

Se acatada tal alegação, dever-se-ia também cogitar que, se a autoridade fiscal, ao fazer incidir norma jurídica no mundo fenomênico, pratica ato normativo individual e concreto, prescindiria de formação em ciências jurídicas. Tais precedentes são incompatível com o exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001221/96-22

Acórdão : 202-11.274

da função fiscalizatória. A apuração de valores na forma da lei e a aplicação da própria norma jurídica tributária não são atividades exclusivas dos profissionais de contabilidade ou de juristas.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO